

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Acrescenta dispositivo junto à Lei 9.644, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares, autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi.

O Art. 1º do projeto enuncia que fica acrescido o Art. 2º-A à Lei nº 9.644/11, o qual concede "um prazo de 120 dias, a contar de 6 de julho de 2011, para adaptação dos estabelecimentos e comerciantes ao disposto nesta Lei" (NR); o Art. 2º refere cláusula financeira; e o Art. 3º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A cláusula de vigência de uma lei "É a cláusula que fixa a data a partir da qual torna-se obrigatória a observância da norma. Exemplos: Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; ou Art. 9º Esta lei entra em vigor em 1º de junho de 2003; ou Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial".¹

Via de regra, manda a lei que sua vigência tenha início na mesma data de sua publicação oficial. É a chamada lei de eficácia concomitante, de que decorrem os dois efeitos da vigência: 1) inserção no ordenamento jurídico; e 2) eficácia jurídica.

Entretanto, pode acontecer que a lei, ou a) silencie a esse propósito (caso em que entra em vigor quarenta e cinco dias da data de sua publicação= eficácia jurídica), ou b) estabeleça prazo de vigência=eficácia jurídica, em data diversa da sua publicação. Em ambas as situações trata-se de lei de eficácia diferida no tempo.

No que concerne à eficácia da lei, também existe hipótese da entrada em vigor na data da publicação, mas que seus efeitos se produzam desde uma data anterior (lei de eficácia retroativa).

¹ "1 (In Manual do Processo Legislativo, Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo-ALESP, São Paulo, ano 2004, pág. 48, imprensa oficial).

No caso presente, trata-se de lei de *eficácia diferida no tempo*, com efeitos a serem produzidos *após decorridos cento e vinte (120) de sua publicação oficial*, ocorrida em *6 de julho de 2011*.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores à sessão que se realizar (Art. 162, RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de agosto de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica